

A O M I N F S T R A S A O

CR-R-2002-1418



REGULADORIA
DA
ENERGIA

Exmo. Senhor
Presidente do Conselho de
Administração da Entidade Reguladora
dos Serviços Energéticos
Edifício Restelo
Rua Dom Cristóvão da Gama, 1
1400 113 LISBOA

240173 2002-08-23

Exmo. Senhor

Na sequência da apresentação pela Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos da Proposta de Alteração do Regulamento do Acesso à Rede e às Interligações, Regulamento de Relações Comerciais e Regulamento Tarifário, para permitir a sua aplicação nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, vimos enviar em anexo os nossos Comentários.

Com os melhores cumprimentos,

O ADMINISTRADOR

Francisco Manuel Sousa Botelho

Electricidade dos Açores, S.A.
P. Eng.º José Corceiro, 5
9900 Ponta Delgada (Açores)
Tel. 62 80 55 - 62 80 53
Fax. 62 80 44

Comentários da EDA sobre os Regulamento do Acesso às Redes e às Interligações (RARI) Regulamento de Relações Comerciais (RRC) Regulamento Tarifário (RT)

Os textos das propostas de alteração dos RARI, RRC e RT, nomeadamente quanto aos aspectos referentes à sua adaptação aos sistemas eléctricos da Região Autónoma dos Açores (RAA), merecem-nos os seguintes comentários:

Considerações Gerais

Os Decretos Legislativos Regionais 15/96/A, de 1 de Agosto, e 26/96/A, de 24 de Setembro, o primeiro estabelecendo os princípios da organização do sector eléctrico e do regime jurídico da produção, transporte e distribuição de energia eléctrica na RAA e o segundo o regime jurídico da produção de energia eléctrica não vinculada ao sector público, não foram complementados pela legislação e regulamentação prevista, com excepção para o Decreto Regulamentar Regional N.º 26/A/2000, de 12 de Setembro, que aprovou as bases da concessão do transporte e distribuição de energia eléctrica, pelo que, na prática, acabaram por não realizar-se formalmente quaisquer contratos nem licenças de produção vinculada ou produção não vinculada nos Açores (Artigo 14.º, 16.º e 235.º do RRC). Por outro lado, verifica-se que o Decreto-Lei nº 69/2002, de 25 de Março, que estendeu a regulação da ERSE às Regiões Autónomas, no ponto 2 do seu Artigo 1.º, estabelece que a mesma “não se aplica à energia eléctrica produzida a partir de fontes de energia renovável”. Neste contexto, considerámos que todas as actuais e futuras centrais de produção de energia eléctrica com origem renovável, nomeadamente geotérmicas, hídricas e eólicas, deverão ser objecto de regulamentação específica, a desenvolver pelo órgãos próprios das Regiões Autónomas, estando o Governo Regional dos Açores a desenvolver trabalho nesse sentido.

A abertura considerada do mercado de energia eléctrica na Região Autónoma dos Açores, através da elegibilidade de todos os clientes de MT “com consumo efectivo ou previsto não nulo” (Artigo 244.º do RRC), parece-nos exagerada e não justificada. De facto, tendo em consideração a dimensão dos nove sistemas eléctricos independentes dos Açores e o disposto na Directiva 96/92/CE, quer no ponto 3 do Artigo 3.º, quer no ponto 3 do Artigo 24.º quanto a “pequena rede isolada”, definida como aquela que apresente consumo inferior a 2 500 GWh no ano de 1996 e para a qual pode ser derogada a aplicação dos princípios da directiva, parece-nos óbvio que não se está a considerar a realidade dos sistemas eléctricos em causa, onde a ilha de maior dimensão, São Miguel, responsável por 56% do consumo total dos Açores, apenas apresentou, no ano de 2001, um valor de consumo final de 271 GWh... Deve, aliás, referir-se que o Governo

Regional dos Açores e o Governo da República estão a desenvolver iniciativas no sentido de ficar explicitamente consignada na legislação a não aplicação à RAA dos princípios do mercado interno da electricidade, devido à respectiva dimensão, isolamento e dispersão geográfica, de acordo com o previsto na própria Directiva 96/92/CE e que se mantém na actual (14 de Junho de 2001) proposta alterada de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a mesma.

Breve Caracterização dos Sistemas Eléctricos dos Açores - 2001

Sistema Eléctrico	Nº de Habitantes	Consumo Final (GWh)	Produção Bruta (GWh)	Ponta (MW)
Santa Maria	5 578	13,6	15,0	2,67
São Miguel	131 608	270,8	304,6	54,45
Terceira	55 833	108,0	131,1	24,20
Graciosa	4 780	7,7	8,6	1,66
São Jorge	9 674	16,7	19,6	3,60
Pico	14 806	26,5	30,9	5,43
Faial	15 063	34,1	40,4	6,95
Flores	3 995	7,3	8,3	1,56
Corvo	425	0,7	0,8	0,19

Tendo em consideração as referidas alterações legislativas em preparação e verificando-se que a proposta de adaptação dos regulamentos em análise foi desenvolvida tendo como referência o actual e não regulamentado quadro legal, prevê-se que seja necessário proceder brevemente a uma revisão de alguns dos seus artigos, que poderá ser profunda no caso de se confirmar o desaparecimento na RAA do próprio conceito de sistema não vinculado, bem como a concessão, em regime de exclusividade, da produção de electricidade de serviço público, entendida como produção de origem térmica, subsistindo do sistema não vinculado apenas a produção de electricidade em regime especial, entendida como produção de origem renovável, para consumo próprio ou venda ao concessionário do transporte e distribuição. Por este motivo, neste documento, a nível da análise na especialidade, optou-se por não desenvolver ou por apenas abordar ligeiramente alguns dos aspectos focados nos regulamentos mas que serão objecto de alteração legislativa pelas autoridades regionais.

A proposta de se proceder, nesta fase, apenas a uma convergência de preços médios a nível da MT e da BTE, embora denotando a preocupação de introduzir alterações graduais nas tarifas em vigor nas Regiões Autónomas que permitissem uma análise mais profunda das suas repercussões, apresenta, no entanto, o inconveniente de poder traduzir-se em aumentos de preços em alguns consumidores aquando da posterior introdução da convergência da estrutura de preços. Assim, verificando-se que os actuais preços médios de venda da energia eléctrica aos referidos consumidores na RAA são substancialmente superiores aos que vigoram no Continente, a introdução simultânea da convergência de estrutura garantiria a não ocorrência de aumentos importantes de preços médios a nível da MT e BTE, resultando, em geral (as únicas excepções são os consumidores com baixos consumos em 2001, cuja parcela de preço da potência representa parte substancial da factura), sempre em reduções, embora diferenciadas de acordo com o perfil do consumidor. Da análise efectuada pela EDA acerca das implicações a nível de substituição e reprogramação de equipamentos de medida e de adaptação da aplicação informática de facturação, conclui-se que, se possibilitado um período transitório para as mesmas, seria exequível avançar desde já para a convergência total da estrutura das tarifas.

A regulação proposta baseada em custos aceites e numa taxa de remuneração sobre o imobilizado líquido, não podendo, nesta fase, ser objecto de mais do que uma apreciação geral positiva, não deixa contudo de levantar algumas dúvidas sobre a sua aplicação na prática, nomeadamente quanto aos custos, valor da taxa de remuneração e tipo de activos que serão considerados, num contexto de mercado muito particular e não directamente comparável com aqueles onde a grande maioria das empresas do sector desenvolve a sua actividade.

Deve ainda assinalar-se que as novas obrigações de prestação de informação, quer à ERSE, quer ao público, bem como de novos procedimentos, como a separação contabilística de funções, consignados nos diversos regulamentos, implicarão importantes alterações da actual estrutura organizativa da EDA, certamente com aumento de custos administrativos, nomeadamente a nível de pessoal e sistemas de informação, cujo reconhecimento esperamos venha a concretizar-se a nível do processo regulatório.

Análise na Especialidade do RARI

Artigo 3º : A definição de "Caso fortuito ou de força maior" deverá ser idêntica à que consta do Regulamento da Qualidade de Serviço, incluindo assim a referência a "vento de intensidade excepcional", pois os Açores, pela sua localização geográfica, estão sujeitos a reconhecida instabilidade atmosférica, nomeadamente a furacões e tempestades tropicais; por outro lado, seria desejável incluir no RARI conceitos utilizados no RRC, como "razões de serviço" (artº 192º do RRC) ou "razões de segurança" (artº 193º do RRC), uniformizando a linguagem em artigos como o 57º do RARI, relativo a Situações de Excepção;

Artigo 23º : A EDA, fruto das dificuldades associadas à pequena dimensão e dispersão do mercado regional e conseqüente diminuto número de empreiteiros disponíveis, não tem condições para apresentar, conforme pretendido, até 1 de Maio de cada ano, para aprovação da ERSE, uma versão definitiva do orçamento de investimentos na rede de transporte e distribuição para o ano seguinte, "contendo uma identificação exaustiva dos activos em que irá investir, da calendarização das obras e dos respectivos valores de investimento previstos". Propõe-se, assim, apenas o envio de uma informação provisória até essa data e, até 30 de Setembro, o envio da informação definitiva. Para o efeito, poderia introduzir-se, entre os pontos 1 e 2, um novo ponto com redacção do tipo: "Tendo em consideração as dificuldades resultantes das especificidades do respectivo mercado, a concessionária do transporte e distribuição do SEPA poderá confirmar, até 30 de Setembro de cada ano, as propostas formuladas relativas a investimentos a executar no ano civil seguinte, conforme referido no ponto anterior, justificando todas as eventuais alterações e desvios ao então proposto.";

Artigo 57º : Tendo em consideração a frequente ocorrência nos Açores de intermperies e outros casos fortuitos e de força maior, bem como a menor estabilidade dos sistemas eléctricos das ilhas dos Açores, resultado da sua não interligação com a rede continental ou mesmo entre si, propõe-se que o limite de declarações de excepção (ponto 5) seja elevado de 70 para 140 horas em cada ano civil.

Análise na Especialidade do RRC

Artigo 3º : No ponto 2, deveria ser definido o conceito de consumos provisórios ou eventuais, efectuado pelas instalações provisórias ou eventuais, como se faz para o caso dos consumos sazonais;

Artigos 12º e 145º : Embora não existam ou se perspetive o aparecimento de clientes AT (apenas existem, na ilha de São Miguel, algumas linhas de transporte a 60 kV) nos Açores, nada temos a opor que tal seja previsto;

Artigos 14º e 16º : Não obstante se tratarem de conceitos (produtores vinculados e produtores não vinculados) em processo de revisão pelas autoridades regionais, importa salientar que, se se confirmasse a respectiva manutenção, não fazia sentido que, ao contrário do que se passa no SEP e SEPM, no SEPA as licenças a atribuir pelo Governo Regional dos Açores ficassem condicionadas à aprovação prévia pela ERSE do contrato celebrado pelo interessado;

Artigo 50º : Em conformidade com o descrito nos Artigos 41.º a 49.º, em relação ao SEP, a redacção desta alínea, respeitante ao SEPA, deveria ser a seguinte: "A comercialização do serviço de distribuição e a venda de energia eléctrica aos clientes do SEPA, incluindo, nomeadamente, a contratação, a leitura, a facturação e a cobrança de energia eléctrica e dos serviços associados ao uso das redes.";

Artigo 63º : Embora actualmente a tensão contratual BT na RAA seja 220/380 V, considera-se possível proceder à sua alteração para 230/400 V até 1 de Janeiro de 2003, uniformizando assim esta matéria a nível nacional, esperando-se que o custo dos respectivos investimentos seja aceite para efeito de cálculo da compensação a receber pela FDA pela uniformização das tarifas. Assim, o nº 3 deste Artigo poderá ter a seguinte redacção, eliminando-se o nº 4 : "Na Região Autónoma dos Açores e na Região Autónoma da Madeira, para efeitos do disposto no número anterior, até 1 de Janeiro de 2003, o fornecimento efectua-se à tensão de 380 V entre fases, a que corresponde 220 V entre fase e neutro.";

Artigo 66º : No ponto 3, define-se o conceito de expansão de rede a considerar para o SEP mas não para o SEPA ou SEPM. No caso da RAA, o conceito em vigor faz parte do Anexo ao actual Contrato de Preços estabelecido entre o Governo Regional e a EDA; -

Artigo 72º : No ponto 2, a possibilidade do distribuidor exigir que o requisitante coloque gratuitamente à sua disposição um local apropriado ao estabelecimento e exploração de um PT fica restrita ao SEP, quando, actualmente, de acordo com o actual Contrato de Preços estabelecido entre o Governo Regional e a EDA, a mesma existe para potências iguais ou superiores a 20 kVA;

Artigo 80º : No ponto 4, alínea a), os prazos definidos para apresentação de orçamentos aos requisitantes (BT- 15 dias e MT- 30 dias, úteis) não estão em total conformidade com os Indicadores Gerais e respectivos Padrões do Regulamento da Qualidade de Serviço (prazo de 20 dias úteis). Concordamos com os prazos propostos no RRC, contudo recomenda-se o estabelecimento de conformidade entre ambos os Regulamentos neste ponto;

Artigo 103º : Considerámos não justificada a existência de equipamentos de medição preparados para telecontagem em todos os clientes MT de todas as ilhas dos Açores. Com efeito, não se coloca, do mesmo modo que no Continente, a questão das acessibilidades às instalações dos clientes, pelo que só em casos de mútuo interesse das partes é que se deveria prever tal medida, até porque é preciso não esquecer que são os clientes que suportariam a instalação e manutenção das infra-estruturas de telecomunicações necessárias à leitura remota dos equipamentos de medição (ponto 7);

Artigo 106º : A adopção da estrutura tarifária do SEP, pelo SEPA, implicará a substituição de cerca de 540 equipamentos de medição e controlo, em oito das nove ilhas do arquipélago, situação que recomenda a existência de um **Regime Transitório, que propomos ser de quatro meses (Janeiro a Abril de 2003)**. Assim, solicitamos a consideração do Período Transitório, comprometendo-se a EDA a apresentar à ERSE, até 15 de Setembro de 2002, o Plano de Adequação dos Equipamentos de Medição e Controlo, bem como a Metodologia de Tarifário a adoptar para as instalações que no decorrer dos quatro meses ainda possuam equipamentos inadequados à nova estrutura tarifária;

Artigo 147º : Para o ponto 3, no âmbito da convergência ao nível da estrutura tarifária e caso se mantenha a possibilidade de consideração da actual tipificação praticada nos Açores, sugerimos a adopção da seguinte redacção: "Consoante a potência contratada, o fornecimento de energia eléctrica em baixa tensão pode ser do tipo: **a) BTE**, quando a potência contratada for igual ou superior a 20,7 kW e seja efectuada a medida da máxima potência em intervalos de tempo de 15 minutos; **b) BTN**, quando a potência contratada for inferior ou igual a 215,0 kVA e não seja efectuada a medida da máxima potência em intervalos de tempo de 15 minutos.". Sobre este assunto, alerta-se que, actualmente, nos fornecimentos em baixa tensão para potências requisitadas superiores a 19,8 kVA, é cobrado um valor por kVA disponibilizado, que se destina a cobrir os custos de investimento do posto de transformação público afecto a este fornecimento, bem como uma sobretaxa de acesso à facturação MT aos clientes que façam essa opção;

Artigo 159º : No ponto 4, para o SEPA e considerando a estrutura dos consumos existentes, propomos a não adopção de horas de supervazio, ficando a distribuição das 720 horas da seguinte forma: 120 horas de ponta, 300 horas cheias e 300 horas de vazio;

Artigo 177º : O ponto 5 reflecte a actual situação na RAA. No entanto, a partir de 1 de Janeiro de 2003, poderá ser assumido o valor de 40% da energia activa consumida para efeito de facturação de energia reactiva consumida, conforme vigora no SEP;

No ponto 6, as situações no SEPA em que o cliente introduz energia reactiva na rede são de tal forma reduzidas que não se justifica a facturação de energia reactiva capacitiva;

Artigo 192º : No ponto 3, a limitação do número máximo de interrupções por razões de serviço a cinco por ano parece-nos ser de difícil exequibilidade para pequenos sistemas independentes de produção e distribuição de energia eléctrica, como é o caso dos da RAA, pelo que propomos a consideração de um limite de oito por ano;

Artigo 314º : Entrando apenas em vigor em Janeiro de 2004 as disposições aplicáveis às ligações às redes (ponto 7) e tendo em consideração o número e complexidade de todas as obrigações de envio ou publicação de documentação, solicita-se que se considere a possibilidade de se enviar as propostas previstas na Secção II do Capítulo VII até 15 de Setembro de 2003.

Análise na Especialidade do RT

Artigo 32º : O Quadro 13 não traduz, conforme deduzimos que se pretendia, as opções tarifárias actualmente em vigor nos Açores (na BT, não existe opção tarifária com preços de potência a facturar; na BT, não há facturação de energia reactiva; na MT, só existem dois períodos tarifários; na MT, não há facturação de energia reactiva capacitiva);

Artigo 35º : Nos Açores, até à data, apenas existiam dois períodos tarifários (Verão e Inverno). A introdução de períodos trimestrais introduzirá uma complexidade de discutível retorno na maioria das ilhas e situações. Quanto à duração dos períodos horários, independentemente de se considerarem os valores em vigor no Continente (HP-4h.; HC-10 h.; HV-10h.), seria conveniente estudar a localização dos mesmos e verificar se se justifica que seja diferente nos Açores;

Artigo 90º : Tendo em consideração o elevado valor do endividamento da EDA, resultado do acumular de situações do passado, vemos com apreensão a possibilidade de recuperação do equilíbrio económico-financeiro da empresa com a limitação consignada neste artigo;

Artigo 113º : O preço da IP, ao abrigo do um Protocolo assinado em 1996 entre o Governo Regional dos Açores, a EDA e a Associação de Municípios da RAA, é facturado por uma tarifa "correspondente a 70% da média aritmética simples da tarifa de Horas de Cheio e de Horas de Vazio aplicável aos consumos domésticos", o que resulta, actualmente, num valor de 0,0559 €/kWh, inferior aos 0,0800 €/kWh em vigor no Continente. A revogação deste Protocolo poderá não ser simples e implicar a atribuição de outras compensações, importando conhecer se estas serão reconhecidas no processo de regulação como custo. Sobre este assunto, recorde-se que, no Continente, a concessão da BT é dos municípios, sendo pagas rendas pela EDP que, na prática e se deduzidas às facturas de consumo de energia eléctrica dos mesmos, traduzir-se-ão num valor final assumido pelos municípios do Continente diferente do a assumir pelos dos Açores, no caso de uniformização do preço da IP;

A B M I R I S E R A C A U

Além da situação referida anteriormente, as instituições de assistência ou beneficência, legalmente reconhecidas como tal, que não exerçam outra actividade, beneficiam dum preço para a energia que consumirem em iluminação interior de edifícios e dependências e outros usos equivalente à tarifa de usos domésticos com 35% de desconto nos preços de energia.

Esta tarifa especial foi estabelecida pela Portaria n.º 26/80, de 29 de Fevereiro, da Secretaria Regional do Comércio e Indústria.

Ponta Delgada, 23 de Agosto de 2002